

Câmara Municipal de Abrantes  
Praça Raimundo Soares  
2200-366 Abrantes

V. Referência t +351 241 330 100  
f +351 241 330 186  
www.cm-abran

N. Referência N.º contribuinte  
502 661 038

N.º Processo: 562600

Destinatário

Meigal Construção e Administração de  
Propriedades, S.A.  
A/C Susana Ferreira  
Zona Industria da Zicofa, Lote 4  
Cova das Faias  
2415-314 LEIRIA

03288 10-07\*23

Data

Assunto

07/07/2023

**Informação prévia**

Relativamente ao processo supra referenciado, relacionado com o pedido de informação prévia para Instalação Avícola, em nome de **TRIPERU - Sociedade de Produção e Comercialização de Aves, S.A.**, a levar a efeito em Valeira Baixa, na freguesia de Bemposta, informo com base no despacho do Vice-Presidente da Câmara Municipal de Abrantes, João Carlos Caseiro Gomes, proferido em 06/07/2023, que a Câmara Municipal emite **parecer favorável** quanto ao pedido de informação prévia, nos termos sugeridos pela informação técnica, sendo condicionamentos da favorabilidade de tal pronúncia:

- a) Conforme parecer favorável condicionado da APA - Agência Portuguesa do Ambiente, deverá ser dado cumprimento às condições impostas na DIA e ao licenciamento prévio das utilizações dos recursos hídricos a ser apresentado na submissão do procedimento de controlo prévio seguinte;
- b) Atendendo ao parecer desfavorável do ICNF, deverá ser obtido autorização prévia do ICNF, para qualquer afetação de exemplares de sobreiros ou azinheiras conforme referido no parecer daquela entidade a ser apresentado na submissão do procedimento de controlo prévio seguinte;
- c) Atendendo à DGRDN - Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional não se ter pronunciado no âmbito da última consulta via portal do SIRJUE, sendo o seu último parecer desfavorável, deverá ser obtido prévio parecer favorável daquela entidade a ser apresentado na submissão do procedimento de controlo prévio seguinte;
- d) O cumprimento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, Decreto-Lei nº 82/2021 de 13 de outubro, na sua atual redação, conforme enquadramento a ser efetuado na data de submissão do procedimento de controlo prévio seguinte;
- e) Apresentação de decisão favorável da entidade coordenadora, DRAP no âmbito do n.º 2 do artigo 55 do NREAP - Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, Decreto-Lei nº 81/2013, de 14 de junho, na sua atual redação;
- f) Garantia e execução das infraestruturas necessárias;

g) Cumprimento das orientações no âmbito da SCIE, emanadas pela informação interna do técnico municipal qualificado. De acordo com o n.º 3 do Artigo 16.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, o pedido de licenciamento ou apresentação de comunicação prévia deve ser efetuado no prazo de um ano após a decisão favorável do presente pedido.

Decorrido o prazo anteriormente indicado poderá requerer a declaração de que se mantêm os pressupostos de facto e de direito que levaram à anterior decisão favorável, ao abrigo do n.º 4 do artigo 17.º do diploma referido.

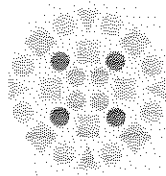
Em anexo cópias da Informação Técnica (para melhor referenciação) bem como dos pareceres da APA, do ICNF e do técnico da Divisão de Logística.

Com os melhores cumprimentos,

**Patrícia Domingos Amaral**

Coordenadora do Serviço de Apoio Administrativo  
Competência delegada por despacho de 19/10/2021





apa

agência portuguesa  
do ambiente

Camara Municipal de Abrantes  
Praça Raimundo Soares  
2200 - 366 Abrantes

S/ referência	Data	N/ referência	Data
ABT2023/00008		S037941-202306-ARHTO.DOLMT	07/06/2023
	Proc.	ARHTO.DOLMT.02542.2022	

**Assunto:** Pedido de informação prévia para construção de Instalação Avícola (engorda de perus).  
Local: Valeira Baixa, Freguesia de Bemposta, Concelho de Abrantes.  
Requerente: Triperu - Sociedade de Produção e Comercialização de Aves, S.A.

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e após análise das peças processuais submetidas no Sistema de Informação do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (SIRJUE), comunica-se que o presente processo foi analisado e comunicado através do ofício S065798-202210-ARHTO.DOLMT, de 21/10/2022, tendo sido emitido parecer favorável condicionado.

Face aos novos elementos entregues pela entidade requerente, o Município de Abrantes solicita nova pronúncia das entidades envolvidas.

Contudo, existindo antecedentes relativos ao processo de AIA n. 1452/2020, reitera-se a decisão proferida pela APA, através do Título Único Ambiental (TUA) e a respetiva Declaração de Impacte Ambiental (DIA), emitido a 14 de julho de 2021 com validade até 13 de julho de 2025, que impõe o cumprimento de condições constantes da Declaração de Impacte Ambiental.

Salienta-se que a DIA estabelece um conjunto de elementos a apresentar à autoridade de AIA, para apreciação e pronúncia "Previamente ao licenciamento", "Em sede de licenciamento", "Previamente ao início da execução da obra" e "Até ao final da execução da obra", bem como medidas de minimização, a introduzir no projeto, nomeadamente na fase prévia à construção, na fase de construção e no final da execução da obra.

Nesta situação, a APA/ARHTO mantém a emissão de parecer favorável condicionado ao cumprimento das condições impostas na DIA.


Acresce que, a pretensão carece de licenciamento prévio das utilizações dos recursos hídricos (TURH), ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-lei n.º 130/2012, de 22 de junho e Decreto-lei n.º 226- A/2007, de 31 de maio.

A emissão do título - [Licença/ Autorização] de Utilização dos Recursos Hídricos, deve ser requerida através do separador Licenciamento Único da plataforma de licenciamento SILiAmb (<https://siliamb.apambiente.pt>).

Salienta-se que a emissão de parecer no âmbito da utilização dos recursos hídricos não exige o utilizador de obter os pareceres e/ou autorizações legalmente exigíveis e cumprir com as demais normas e regulamentos em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Divisão do Oeste, Lezíria e Médio Tejo






Carlos Castro

(No uso das competências subdelegadas pelo Despacho n.º 14778/2022, publicado no DR n.º 249, 2.ª Série, de 28/12/2022)

vp

Lisboa e Vale do Tejo  
Centro Nacional de Exposições (CNEMA) Quinta das Cegonhas,  
2000-471 SANTARÉM

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt  
 gdp.lvt@icnf.pt  
 243306530

geral@ccdr-lvt.pt

---

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
	S-019580/2023	P-036297/2022	01-06-2023
<b>Assunto</b> <i>subject</i>	Pedido de Informação prévia para construção de instalação Avícola - Valeiras Baixa Freguesia: Bemposta Concelho: Abrantes Requerente: TRIPERU Soc. de Produção e Comercialização de Aves, SA <b>ABT2023/00008</b>		

---

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e tal como já foi referido no ofício anteriormente enviado à CM de Abrantes (S-037880/2022), havendo afetação de sobreiros/azinheiras deverá ser dado cumprimento ao estipulado no Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de junho, **não tendo este procedimento enquadramento no âmbito do RJUE.**

Apesar de existir no processo uma declaração de novembro de 2022, onde é referido que na propriedade onde está prevista a construção não há sobreiros/azinheiras, também existe outra declaração de março de 2023 onde é referido o contrário, que não só há sobreiros como há necessidade de abater alguns deles.

Ora, qualquer afetação de exemplares de sobreiros ou azinheiras carece de autorização prévia por parte do ICNF, devendo ser **desenvolvido processo autónomo, por parte do requerente, utilizando os documentos e circuitos já amplamente estabelecidos para o efeito.**

O ICNF só aceita requerimentos apresentados pelos donos das árvores ou por quem esteja por eles devidamente mandatado ou autorizado.

Informa-se ainda que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2º do referido diploma legal não são permitidas *conversões em povoamentos* de sobreiro/azinheira, com exceção das condições admitidas no n.º 2 do artigo 2º do referido diploma legal, a saber:

- Empreendimentos de *imprescindível utilidade pública*;
- Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º;
- Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.



Acresce ainda referir que de acordo com artigo 7º do Decreto-lei n.º 169/2001, “as disposições contidas no presente diploma prevalecem sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe da Divisão de Proteção e Gestão de Áreas Públicas Florestais de Lisboa e Vale do Tejo

Assinado por: **MARIA ISABEL SILVA DA MATA**

Num. de Identificação: 09854419

Data: 2023.06.01 17:25:38+01'00'

Isabel Mata

Documento processado por computador, nº S-019580/2023

REQUERENTE  
**TRIPERU - Sociedade de Produção e Comercialização  
de Aves, S.A.**

LOCAL DE INTERVENÇÃO  
**Valeira Baixa- Bemposta**

PROCESSO Nº  
**562600**

INFO Nº  
**05/2023**

DATA  
**20, 06, 2023**

ASSUNTO  
**Informação prévia para obras de edificação e demolição**

Face ao requerido cumpre-me informar, na observância da FSCIE conforme exigido pelo RJ-SCIE regulamentado, pela Lei no 123/2019 de 18 de outubro e o RT-SCIE regulamentado na Portaria no135/2020 de 02 de junho, que apreciação técnica da FSCIE em análise visa:

A saber:

- Os elementos construtivos apresentados para a construção dos edificadoss, equipamentos de primeira intervenção e características dos equipamentos, visa informar que a FSCIE em epigrafe se encontra **AQDUADA**.

Mais se solicita, que nos próximos procedimentos, deve o técnico proceder à atualização do modelo da FSCIE, disponível no site da ANEPC, a fim de se atualizar a legislação de referência.

Em face do acima exposto, submete-se à consideração superior.

Assinado por: **FÁBIO LOURENÇO MARQUES**  
Num. de Identificação: 12587647  
Data: 2023.06.21 10:02:56+01'00'



CARTÃO DE CIDADÃO  
\*\*\*\*\*

**Fábio Lourenço Marques**  
Técnico Superior

---

<b>REQUERENTE(S)</b>	<b>NIF</b>	<b>LOCAL DE INTERVENÇÃO</b>	<b>PROCESSO Nº</b>
TRIPERU - Sociedade de Produção e Comercialização de Aves, S.A.	501592601	- edifício Instalação Avícola Bemposta 2205- Bemposta	562600

---

**DATA**  
2023-07-05

**ASSUNTO**  
Informação prévia para obras de edificação e demolição

## 1. PEDIDO

Construção de Instalação Avícola

## 2. PROCEDIMENTO

Informação prévia.

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRÉDIO(S)

### Informação predial

Conservatória do Registo Predial de Abrantes

Número de registo: 1269/20081010

Freguesia: Bemposta

Cód. consulta: PP-2045-30016-140104-001269

### Informação matricial rústica

Artigo: 10

Secção: AB

## 5. INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

**Classificação do solo:** Rural

**Plano Municipal de Ordenamento do Território (PMOT) - Plano Diretor Municipal (PDM)**

### Carta de ordenamento:

Espaço agro-florestal

Espaço natural



## Carta de condicionantes:

### Reserva Ecológica Nacional (REN)

Áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre: Lagoas e lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção

**Nota:**

### Domínio Hídrico

**Nota:**

Conforme cartografia 1:10000 e carta militar 1:25000 a parcela é atravessada por linhas de água. Contudo conforme informação do requerente não se verifica a existência de linhas de águas na parcela. Relativamente à linha de água representada a norte da parcela tal informação é confirmada por ofício ref.º GMAT-00544-OF-2009 emitido pela ARH Tejo (existente no processo antecedente (processo n.º 110/2009);  
Verifica-se a sinalização de Mina na parcela, conforme planta de condicionantes do PDM. Conforme informação existente no processo antecedente do então Serviço Municipal de Proteção Civil datada de 17-02-2009 indica que não existe mina ou captação de água no local (informação prévia n.º 690/2007). Conforme despacho superior de 18-02-2022 considera-se dispensável qualquer aperfeiçoamento quanto a este ponto.

### Outras servidões

**Nota:**

- Atendendo à suspensão da Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, (para enquadramento no Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 relativo ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais) aplicando-se até à data de 31 de março de 2023, as cartas de perigosidade constantes dos Planos Municipais de Defesa da Floresta Contra Incêndios atualiza-se o respetivo enquadramento da pretensão. Assim a parcela enquadra-se em área de perigosidade de risco de incêndio nas classes de Baixo e Muito Baixo (pequena área), conforme PMDFI, sendo que os edifícios se localizam apenas na classe de baixa perigosidade. Em consulta à carta de uso e ocupação do solo verifica-se que a parcela se encontra classificada de Territórios florestais - Florestas. Neste sentido a pretensão fica sujeita ao cumprimento das normas do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação, referente ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.
- Parte da parcela enquadra em área de Montados de Sobreiros;
- Servidão Elétrica pela presença de linha elétrica na parcela;
- Servidão Militar do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;

**Nota:**

A parcela enquadra-se maioritariamente em Espaço Agroflorestal, apenas uma pequena área se enquadra em Espaço Natural.

## 6. APRECIACÃO

O presente processo refere-se ao pedido de informação prévia para construção de Instalação Avícola (engorda de perus).

No âmbito das consultas efetuadas, informa-se a receção dos seguintes pareceres:

### 1-PARECERES SOLICITADOS VIA PLATAFORMA DO SIRJUE

a) **E – Redes – DSAS – AA Tejo** emitiu parecer favorável, ofício carta/1642/2023/DSAS-AAT de 09/06/2023;

b) **DRAPLVT** emitiu parecer desfavorável em 06/06/2023, contudo anexou o ofício n.º OF/2239/2023/DRAPLVT de 06/06/2023, dirigido à CCDRLVT, consubstanciando parecer favorável com o seguinte teor:

*“(…) nos termos dos artigos 13º e 13º-A do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na atual redação, informa-se que, após análise do requerido, nada há a obstar em razão da localização da pretensão.*

*No que concerne ao licenciamento da atividade, a Divisão de Licenciamento e Responsabilidade Ambiental desta Direção Regional informa: «Foi rececionado pedido de Autorização de Instalação, ao abrigo do REAP, a 27/05/2010 para exploração avícola (perus) com capacidade para 1625 CN – Produção de carne, a desenvolver a atividade em 4 pavilhões, processo abrangido por EIA, o qual obteve DIA Favorável Condicionada a 06/04/2010. Este pedido de autorização de instalação foi deferido a 02/03/2011. A conclusão deste processo encontra-se pendente de pedido de emissão da licença de exploração e de vistoria a apresentar pelo operador. Até à presente data o processo não foi alvo de qualquer pedido de alteração/atualização. O pedido agora apresentado na Plataforma SIRJUE ainda não foi apresentado junto desta Entidade Coordenadora.»”*

c) **CCDRLVT** considerou em 05/06/2023 não haver lugar à emissão de parecer através do Portal, anexando o Parecer

n.º S08014-202306-P-00174-DSOT de 05/06/2023, concluindo no seguinte: "(...) mantém-se a conclusão de que a ação não afeta solos da REN, pelo que o seu regime jurídico (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22/08, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28/08) não lhe é aplicável, não havendo lugar a parecer no âmbito desta restrição de utilidade pública."

d) **ICNF, I.P. emitiu parecer desfavorável** em 02/06/2023, ofício n.º S-019580/2023 de 01/06/2023, consubstanciando parecer desfavorável com o seguinte teor:

"(...) tal como já foi referido no ofício anteriormente enviado à CM de Abrantes (S-037880/2022), havendo afetação de sobreiros/azinheiras deverá ser dado cumprimento ao estipulado no Decreto-lei n.º 169/2001 de 25 de maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 155/2004 de 30 de junho, **não tendo este procedimento enquadramento no âmbito do RJUE**. Apesar de existir no processo uma declaração de novembro de 2022, onde é referido que na propriedade onde está prevista a construção não há sobreiros/azinheiras, também existe outra declaração de março de 2023 onde é referido o contrário, que não só há sobreiros como há necessidade de abater alguns deles. Ora, qualquer afetação de exemplares de sobreiros ou azinheiras carece de autorização prévia por parte do ICNF, devendo ser **desenvolvido processo autónomo, por parte do requerente, utilizando os documentos e circuitos já amplamente estabelecidos para o efeito**.

O ICNF só aceita requerimentos apresentados pelos donos das árvores ou por quem esteja por eles devidamente mandatado ou autorizado.

Informa-se ainda que de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2º do referido diploma legal não são permitidas conversões em povoamentos de sobreiro/azinheira, com exceção das condições admitidas no n.º 2 do artigo 2º do referido diploma legal, a saber:

a) Empreendimentos de imprescindível utilidade pública;

b) Empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, com as condicionantes constantes no n.º 6 do artigo 3.º e no artigo 6.º;

c) Alteração do regime referido no artigo 10.º do presente diploma.

Acresce ainda referir que de acordo com artigo 7º do Decreto-lei n.º 169/2001, "as disposições contidas no presente diploma prevalecem sobre os regulamentos ou quaisquer normas constantes de instrumentos de gestão territorial."

Não emitiram pareceres via portal do SIRJUE as seguintes entidades: **DGV – Direção – Geral de Veterinária; DGRDN – Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional; APA – Agência Portuguesa do Ambiente.**

**Face ao enquadramento acima referido a CCDRLVT enquanto entidade coordenadora, emitiu parecer desfavorável face ao parecer desfavorável do ICNF, I.P. (ofício n.º S- 019580/2023 de 01/06/2023) conforme ofício ref.ª S08335-202306-D-00507-DSOT/DGT de 14-06-2023.**

**2- A APA – Agência Portuguesa do Ambiente** não emitiu parecer via portal do SIRJUE contudo enviou email em 13-06-2023 no qual anexou ofício S037941-202306-ARHTO.DOLMT de 07-06-2023 com o seguinte teor:

"(...) o presente processo foi analisado e comunicado através do ofício S065798-202210-ARHTO.DOLMT, de 21/10/2022, tendo emitido parecer favorável condicionado.

Face aos novos elementos entregues pela entidade requerente, o Município de Abrantes solicita nova pronúncia das entidades envolvida. Contudo, existindo antecedentes relativos ao processo de AIA n.º 1452/2020, reitera-se a decisão proferida pela APA, através do Título Único Ambiental (TUA) e a respetiva Declaração de Impacto Ambiental (DIA), emitido em 14 de julho 2021 com validade até 13 de julho de 2025, que impõe o cumprimento de condições constantes da Declaração de Impacto Ambiental. Salienta-se que a DIA estabelece um conjunto de elementos a apresentar à autoridade de AIA, para apreciação e pronúncia "Previamente ao licenciamento", "Em sede de licenciamento", "Previamente ao início da execução da obra" e "Até ao final da execução da obra, bem como medidas de minimização, a introduzir no projeto, nomeadamente em fase prévia à construção, na fase de construção e no final da obra.

Nesta situação, a APA/ARHTO mantém a emissão de parecer favorável condicionado ao cumprimento das condições impostas na DIA. Acresce que, a pretensão carece de licenciamento prévio das utilizações dos recursos hídricos (TURH), ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho e Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio."

### **3- PARECERES SOLICITADOS FORA DA PLATAFORMA SIRJUE**

a) **Junta de Freguesia da Bemposta:** emitiu parecer favorável através de email de 11-05-2023 com o seguinte teor:

"Relativamente ao assunto, considerando que o mesmo até já foi objeto de apreciação anteriormente, bem como a importância do projeto para a Freguesia, assim como para a economia local, nada há a obstar quanto implementação. Por conseguinte, dentro do que são as nossas competências, o nosso parecer é favorável."

b) **SMA- Serviços Municipalizados de Abrantes** no âmbito das infraestruturas, informou a 22-05-2023 (tarefa colaborativa): "Os Serviços Municipalizados de Abrantes informam que no local do empreendimento não existem infraestruturas de distribuição de água, de águas residuais e de águas pluviais; e que não existe serviço de recolha de resíduos."

c) **DGS - Direção Geral de Saúde:** solicitado parecer a 11-05-2023 via CTT o qual ainda não obteve resposta;

d) **Parecer interno de técnico qualificado no âmbito da SCIE,** tarefa colaborativa (PG1039368) com o seguinte

parecer:

*"Face ao requerido cumprir-me informar, na observância da FSCIE conforme exigido pelo RJ-SCIE regulamentado, pela Lei no 123/2019 de 18 de outubro e o RT-SCIE regulamentado na Portaria n.º 135/2020 de 02 de junho, que apreciação técnica da FSCIE em análise visa:*

*A saber:*

*• Os elementos construtivos apresentados para a construção dos edificadros, equipamentos de primeira intervenção e características dos equipamentos, visa informar que a FSCIE em epígrafe se encontra ADEQUADA.*

*Mais se solicita, que nos próximos procedimentos, deve o técnico proceder à atualização do modelo da FSCIE, disponível no site da ANEPC, a fim de se atualizar a legislação de referência."*

Foi solicitado à empresa requerente o aperfeiçoamento da memória descritiva conforme informação anterior, tendo a mesma efetuado a sua junção a 07-06-2023. Analisada a nova memória descritiva informa-se que a mesma se encontra em conformidade.

#### **4- ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL - PDM**

Considera-se de indicar novamente o enquadramento nos instrumentos de gestão territorial, para análise da proposta:

**Ordenamento:** A parcela enquadra-se maioritariamente em Espaço Agroflorestal, tendo uma pequena área que se enquadra em Espaço Natural, conforme planta de ordenamento do PDM. As edificações propostas apenas se localizam em Espaço Agroflorestal.

**Condicionantes:** A parcela é abrangida peças seguintes servidões e restrições de utilidade pública, conforme planta de condicionantes do mesmo plano:

a) Reserva Ecológica Nacional (REN), na classe de proteção de áreas relevantes para a sustentabilidade do ciclo hidrológico terrestre, na tipologia de Lagoas e lagos e respetivos leitos, margens e faixas de proteção. Apenas uma pequena área da parcela se enquadra nesta servidão de REN, conforme classificação indicada, coincidente com a área classificada de Espaço Natural. A proposta não se implanta sobre esta servidão. (situação confirmada pelo parecer da CCDRLVT acima referido);

b) Domínio Hídrico: Conforme cartografia 1:10000 e carta militar 1:25000 a parcela é atravessada por linhas de água. Contudo conforme informação do requerente não se verifica a existência de linhas de águas na parcela. Relativamente à linha de água representada a norte da parcela tal informação é confirmada por ofício ref.º GMAT-00544-OF-2009 emitido pela ARH Tejo (existente no processo antecedente (processo n.º 110/2009);

Verifica-se a sinalização de Mina na parcela, conforme planta de condicionantes do PDM. Conforme informação existente no processo antecedente, do então Serviço Municipal de Proteção Civil datada de 17-02-2009 indica que não existe mina ou captação de água no local (informação prévia n.º 690/2007). Conforme despacho superior de 18-02-2022 considera-se dispensável qualquer aperfeiçoamento quanto a este ponto.

O processo conta com parecer favorável condicionado da APA- Agência Portuguesa do Ambiente, conforme acima referido, ao cumprimento das condições impostas na DIA e ao licenciamento prévio das utilizações dos recursos hídricos.

c) Servidão Elétrica pela presença de linha e postes elétricos na parcela: o processo conta com parecer favorável da E-Redes conforme acima referido;

d) Montados de Sobreiros: O processo conta com parecer desfavorável do ICNF conforme acima referido. Neste sentido considera-se que deverá ser obtido autorização prévia do ICNF, para qualquer afetação de exemplares de sobreiros ou azinheiras conforme referido no parecer daquela entidade.

e) Servidão Militar do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida: Decreto n.º 41039, de 22 de março de 1957. A DGRDN - Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional não se pronunciou no âmbito da última consulta via portal do SIRJUE, contudo atendendo ao seu último parecer desfavorável considera-se ser necessário a obtenção de parecer favorável desta entidade.

f) Atendendo à localização da parcela, verifica-se o enquadramento da pretensão no âmbito do **Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais**, Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação, sendo necessário o cumprimento do indicado nesse diploma. Contudo para enquadramento no mesmo é necessário a consulta à carta de perigosidade.

Neste sentido, informa-se que a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso (extrato) n.º 6345/2022, se encontrava suspensa até 31 de março de 2023 conforme Decreto-Lei n.º 49/2022 de 19-07, mantendo-se em vigor até essa data a carta de perigosidade constante do PMDFCI. Foi anunciada a prorrogação deste prazo até 31-12-2024 no Conselho de Ministros de 1 de junho de 2023, mas, até esta data, não se encontra publicado em Diário da república tal situação.

Surge a dúvida, na presente data, de qual das cartas de perigosidade se encontra em vigor. Foi solicitado esclarecimento ao ICNF que remeteu tal informação para a CCDD ou Direção Geral do Território. Consultada a CCDD (email de 21-06-2023) a mesma remeteu para os seus serviços jurídicos, informação que ainda se aguarda.

Anteriormente havia sido efetuado o enquadramento na carta de perigosidade do PMDFCI, na qual a parcela se enquadra em área de perigosidade de risco de incêndio nas classes de Baixo e Muito Baixo (pequena área), conforme PMDFI, sendo que os edifícios se localizam apenas na classe de baixa perigosidade. Em consulta à carta de uso e

ocupação do solo verifica-se que a parcela se encontra classificada de Territórios florestais - Florestas. A pretensão ficava assim sujeita ao cumprimento das normas do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação, referente ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais. Neste sentido, conforme acima referido, havia sido solicitado parecer interno de técnico qualificado no âmbito da SCIE, em conformidade com o artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação.

Contudo, consultada a Carta de Perigosidade de Incêndio Rural, publicada pelo Aviso (extrato) nº 6345/2022, a pretensão enquadra-se noutras classes de perigosidade, mais graves, enquadrando-se também no artigo 60.º do referido diploma.

Face ao acima indicado, e conforme indicação superior, não sendo claro na presente data, a carta de perigosidade a aplicar para o respetivo enquadramento no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação, propõe-se que a decisão no âmbito deste pedido de informação prévia seja condicionada ao cumprimento do referido diploma, conforme enquadramento a ser efetuado na data de submissão do procedimento de controlo prévio seguinte.

Face ao referido cumpre verificar o enquadramento da pretensão face ao regulamento do PDM.

Conforme artigo 27.º do regulamento do PMD, no espaço Agroflorestal poderá autorizar-se a alteração do uso do solo para fins não agrícolas (nomeadamente habitação, comércio, indústria e turismo) sendo este artigo omissivo no que se refere a explorações pecuárias. Conforme situações semelhantes e entendimento superior, considera-se que nesta classe de espaço também poderá ser autorizada a edificação para fins agrícolas (ex: edifícios de apoio agrícola) e pecuária. Neste sentido considera-se, salvo melhor opinião, que o uso solicitado na presente pretensão se enquadra nos condicionamentos desta classe de espaço.

Encontra-se garantido o acesso à parcela por via pública, conforme informação da junta de freguesia indicado que os caminhos existentes são caminhos vicinais de domínio público.

Relativamente às restantes infraestruturas é indicado na memória descritiva as seguintes situações:

*"Na proximidade da propriedade as infraestruturas existentes são a rede rodoviária, rede elétrica e drenagem de águas pluviais (drenagem natural). Todas as restantes serão executadas no interior da propriedade.*

*A rede elétrica será recebida no edifício para instalação do posto de transformação (...).*

*O abastecimento de água à instalação será efetuado através de dois furos, a executar em local a definir no interior da propriedade, devidamente autorizado pelas entidades competentes.*

*Todos os efluentes provenientes da lavagem e desinfeção da unidade, bem como as águas sanitárias dos filtros sanitários e instalações sanitárias, passarão a ser drenados para fossas estanques, que posteriormente serão vazadas por empresas acreditadas para esse fim.*

*Ao longo de toda a zona de intervenção, serão executadas valas e coletores para drenagem das águas pluviais, encaminhando-as até às linhas de água existentes na envolvente da propriedade."*

#### **5- ENQUADRAMENTO NREAP - NOVO REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PECUÁRIA, Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho na sua atual redação**

Conforme n.º 2 do artigo 55.º referente à articulação com o RJUE, tratando-se de uma atividade pecuária da classe 1, cuja instalação envolve a realização de obra sujeita a controlo prévio, o requerente pode apresentar à câmara municipal competente, antes de iniciado o procedimento de controlo da atividade pecuária:

*"a) Pedido de informação prévia sobre a operação urbanística, não estando a decisão deste pedido dependente de decisão da entidade coordenadora sobre o pedido de autorização ou sobre a declaração prévia;"*

*"b) Pedido de licença ou comunicação prévia, mas a câmara municipal só pode decidir depois de proferida a decisão favorável ou favorável condicionada sobre o pedido de autorização ou sobre a declaração prévia de atividade pecuária, ou emitida a certidão comprovativa do respetivo deferimento tácito."*

Face ao acima referido, o presente pedido de informação prévia não se encontra dependente da decisão da entidade coordenadora, DRAP, contudo o procedimento de controlo prévio seguinte (licenciamento ou comunicação prévia) está condicionado à decisão daquela entidade. Assim considera-se que tal condição deverá ser indicada na decisão sobre o presente pedido.

No âmbito do NREAP, relativamente aos afastamentos ao limite da propriedade, conforme n.º 5 do Artigo 4º da Portaria nº 637/2009, de 9 de junho, são apresentados elementos da Junta de Freguesia de Bemposta indicando a classificação dos caminhos como caminhos vicinais de domínio público. Face aos elementos apresentados são assinalados todos os caminhos circundantes da parcela, com exceção de um troço de caminho a sul (junto à nitreira). Contudo é indicado na informação da junta de freguesia: *"...todos os caminhos confinantes com esta propriedade, são por conseguinte caminhos públicos."* Conforme aferido com o chefe de divisão, face aos elementos apresentados, apesar da não sinalização desse troço de caminho, considera-se o mesmo incluído nessa informação e por isso de domínio público. Face a este enquadramento verifica-se a garantia do afastamento das edificações ao limite da parcela mínima de 25m conforme definido n.º 5 do Artigo 4º da Portaria nº 637/2009, de 9 de junho.

## **7. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL**

Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho na sua atual redação: Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária

(NREAP);

Decreto-Lei n.º 151-B/2013 de 31/10 na sua atual redação: Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental;  
Portaria n.º 637/2009 de 09-06: normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária ou atividades complementares de animais de espécies avícolas;

Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação, relativo ao Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais;

Decreto n.º 41039, de 22 de Março de 1957: Servidão Militar do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida;

Lei n.º 58/2005 de 29 de Dezembro na sua atual redação: Lei da Água;

Decreto-Lei n.º 226-A/2007 de 31 de Maio na sua atual redação: Regime da utilização dos recursos hídricos;

Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de Maio na sua atual redação: Estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira;

## **8. CONSULTAS EXTERNAS**

DRAP- Direção Regional de Agricultura e Pescas;

DGS - Direção Geral de Saúde;

DGAV- Direção Geral de Alimentação e Veterinária;

APA – Agência Portuguesa do Ambiente;

CCDR- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional;

DGRDN - Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional;

SMA- Serviços Municipalizados de Abrantes;

E-REDES (anterior EDP);

ICNF- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas;

Parecer interno de técnico qualificado no âmbito da SCIE da divisão da logística, em conformidade com o artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação.

## **9. PROPOSTA DE DECISÃO**

Face à análise acima efetuada, referente ao presente pedido de informação prévia para construção de Instalação Avícola (engorda de perus), caso se corrobore o entendimento referente ao enquadramento da pretensão no artigo 27.º do regulamento do PDM, conforme acima indicado, poderá a decisão ser no sentido favorável condicionada aos seguintes pontos:

1- Conforme parecer favorável condicionado da APA- Agência Portuguesa do Ambiente, deverá ser dado cumprimento às condições impostas na DIA e ao licenciamento prévio das utilizações dos recursos hídricos a ser apresentado na submissão do procedimento de controlo prévio seguinte (o parecer desta entidade deverá ser anexado à decisão);

2- Atendendo ao parecer desfavorável do ICNF, deverá ser obtida autorização prévia do ICNF, para qualquer afetação de exemplares de sobreiros ou azinheiras conforme referido no parecer daquela entidade a ser apresentado na submissão do procedimento de controlo prévio seguinte (o parecer desta entidade deverá ser anexado à decisão);

3- Atendendo à DGRDN - Direção Geral de Recursos da Defesa Nacional não se ter pronunciado no âmbito da última consulta via portal do SIRJUE, sendo o seu último parecer desfavorável, deverá ser obtido prévio parecer favorável daquela entidade a ser apresentado na submissão do procedimento de controlo prévio seguinte;

4- Cumprimento do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, Decreto-Lei n.º 82/2021 de 13-10 na sua atual redação, conforme enquadramento a ser efetuado na data de submissão do procedimento de controlo prévio seguinte;

5- Apresentação de decisão favorável da entidade coordenadora, DRAP no âmbito do n.º 2 do artigo 55 do NREAP - Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária, Decreto-Lei n.º 81/2013 de 14 de junho na sua atual redação;

6- Garantia e execução das infraestruturas necessárias;

À Consideração Superior